

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

**Natureza:** Apuração de Manifestação recebida pela Ouvidoria

### 2. INTRODUÇÃO

Os autos do presente processo, de nº TCE/000486/2020, que trata da Manifestação em caráter sigiloso, oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), foram encaminhados a esta Coordenadoria para a análise e instrução, conforme despacho à (Ref.2364264-1).

Tomando por base o conteúdo manifestado, onde é informado que o servidor José Carlos Trindade Lima supostamente exerce acúmulo de cargos de professor, cujos horários de trabalho são incompatíveis entre si, além de ocupar cargo de livre nomeação na Prefeitura de Pé de Serra, foi realizada consulta através do Sistema Mirante e SIGA para averiguação dos fatos apontados.

### 3. PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA UTILIZADOS

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- Análise da Manifestação;
- Exame de relatórios obtidos através do sistema Mirante;
- Pesquisa jurisprudencial e da legislação correlata.

### 4. OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

A manifestação trata de servidor que supostamente exerce triplo vínculo com horários de trabalhos incompatíveis entre si, já que ambos são no mesmo horário de trabalho.

### 5. PROCEDIMENTOS E ANÁLISE DOS FATOS

A Ouvidoria desta Corte de Contas recebeu exposição escrita de suposta irregularidade de servidor estadual, cujo conteúdo encontra-se disposto no quadro a seguir:

**QUADRO 01 - Conteúdo da Manifestação**

MANIFESTAÇÃO Nº	CONTEÚDO
TCE/000486/2020	O Servidor Público do estado José Carlos Trindade Lima matrícula 0114553058 (professor), acumula há mais de 10 anos cargo de professor com 80 horas semanais. O referido servidor tem 40 horas no Estado da Bahia e 40 horas na Prefeitura de Pé de Serra, e além do mais foi nomeado diretor de turismo do município. Um absurdo! Já foi feita denúncia no TCM, na SEC mas, no entanto, nada de efetivo é feito, e o mesmo continua na ilegalidade. Me dirijo ao TCE Bahia, acreditando que esse respeitável Órgão tome medidas rápidas para coibir esse crime de improbidade. O professor não consegue dar as aulas no colégio estadual Pedro Falconeri Rios, não leciona no município, apenas assume o cargo de diretor e fazendo politicagem nas redes sociais.

Fonte: Manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCE.

A Auditoria iniciou seus trabalhos realizando consulta ao Sistema Mirante, onde foi extraído o Relatório Acumulação de cargos envolvendo vínculos públicos no Estado da Bahia e nos Municípios Baianos do professor José Carlos Trindade Lima.

Do exame do mencionado relatório, foi constatado que:

O servidor ocupa cargos públicos de professor, no Estado da Bahia com carga horária de 180 horas e no Município de Pé de Serra com carga horária de 20 e 40 horas, ocupando também a função de Chefe de Divisão de Turismo no citado município, conforme publicação no Diário Oficial do Executivo da Prefeitura Municipal de Pé de Serra, Edição nº 307 de 28 de janeiro de 2019 (Ref. 236254).

Conforme análise legislativa e jurisprudencial, verificou-se que via de regra é proibida a acumulação de cargos públicos, conforme o artigo 37, XVI, da CF, o qual autoriza a acumulação apenas excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários e desde que respeitado o teto remuneratório, nas hipóteses constitucionalmente previstas:

“Art. 37. [...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

Vejamos o que estabelece a Lei Estadual nº 8.261/02:

“Artigo 90, parágrafo único -O professor e demais integrantes do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio só poderão acumular dois cargos do Magistério Público de Ensino Fundamental e Médio em regime de tempo parcial”

A Auditoria realizou, extensa pesquisa a respeito dos mais recentes entendimentos quanto ao limite de 60 horas de trabalho para os funcionários públicos em acúmulo legal de cargos públicos.

Conforme parecer nº QC-145 de 1998 da AGU o limite máximo de carga horária do professor seriam 60 horas semanais.

Porém, recentemente houve revogação pela AGU do referido parecer, havendo mudança em tal entendimento, no sentido de que seria possível ultrapassar as 60 horas semanais desde que não haja incompatibilidade de horários, *ipsis litteris*:

“A compatibilidade de horários deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.”

Também de acordo com os posicionamentos adotados recentemente pelo TCU, é permitido o labor por mais de 60 horas semanais pelo professor, desde que analisado no caso concreto a compatibilidade de horários, levando-se em consideração a ausência de sobreposição de jornadas; o tempo necessário para refeição, deslocamento e descanso; aspectos como a saúde do trabalhador; assiduidade; produtividade e a inocorrência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados.

(...) 30. Friso que o entendimento atual deste Tribunal, a partir do Acórdão 1.338/2011- TCU-Plenário, evoluiu para considerar que a simples soma das jornadas de trabalho em patamares superiores a 60 horas/semanais não mais indica a incompatibilidade do exercício de cargos acumulados. Entretanto, para serem consideradas legais eventuais acumulações, há que se comprovar, no caso concreto, a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos licitamente acumulados (Acórdão 625/2014, Acórdão 2.544/2013, Acórdão 1.711/2013, Acórdão 1.544/2013, Acórdão 677/2013, Acórdão 37/2013, Acórdão 1.168/2001, Acórdão 2.402/2012, Acórdão 1.679/2012, Acórdão 1.627/2012, Acórdão 1.683/2012, Acórdão 1.681/2012, Acórdão 1.678/2012, Acórdão 1.927/2012, todos do Plenário; e Acórdão 4.985/2012- TCU-1ª Câmara e Acórdão 8.094/2012-TCU-2ª Câmara) .

31. Tal posição, inclusive, vai ao encontro de decisões do Poder Judiciário, que também tem entendido ilegal a fixação do limite máximo de sessenta horas semanais, haja vista que a Constituição não estabeleceu essa limitação, conforme se observa da sentença proferida nos autos do Processo Judicial nº 2010.50.01.011716-8. (...)” (Acórdão 1412/2016 – Plenário; Relator: Vital do Rêgo; Data da sessão: 01/06/2016; destaques adotados)

(...) 8. O entendimento desta Corte de Contas relativamente ao limite máximo de jornada de trabalho semanal dos servidores que exercem dois cargos, na forma da Constituição, de fato sofreu modificação. Atualmente, considera-se viável a acumulação acima de 60 (sessenta) horas semanais, desde que comprovada a compatibilidade de horários, em cada caso. Cito como precedentes as seguintes deliberações: “Acórdão nº 1.008/2013-TCU-Plenário: PESSOAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E JORNADA DE TRABALHO. EXAME DA REGULARIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. É possível o reconhecimento da licitude da acumulação com jornada de trabalho total superior a sessenta horas semanais, desde que devidamente comprovadas a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados.” “Acórdão nº 3.294/2006-TCU-2ª Câmara PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ILEGALIDADE. A compatibilidade de horários, para os cargos acumuláveis na atividade, deve ser aferida caso a caso, pois a Constituição Federal não alude expressamente à

“duração máxima da jornada de trabalho.” 9. Nessa linha, destaque para a manifestação do Ministro do STF Ricardo Lewandowski, nos autos do Agravo de Instrumento nº 833.057/RJ: “Por outro lado, no tocante ao requisito da compatibilidade de horários, vê-se que a norma constitucional não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários. Precedentes do STF e STJ. Assim, o que se extrai é que a incompatibilidade de horários não é aferida pela carga horária e, sim, pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro.” (...)” (Acórdão 1176/2014 – Primeira Câmara; Relator: José Múcio Monteiro; Processo: 020.652/2006-6; Tipo de processo: Atos de Admissão (ADS); Data da sessão: 01/04/2014; destaques no original)

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 5.257/2009 do TCU, alude que o reconhecimento da compatibilidade de horários não deve se resumir ao exame da ausência de superposição de jornadas, sob pena de ocasionamento de prejuízos à saúde do servidor público. Assim, exige-se decisão fundamentada pautada na ausência de efetivos prejuízos tanto ao trabalhador quanto às funções do cargo e à atividade desempenhada.

“No posicionamento adotado no Acórdão nº 5.257/2009 restou consignado na decisão que o reconhecimento da compatibilidade de horários a que alude o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 não pode “se circunscrever à simples comprovação de ausência de superposição de jornadas”, sob pena de degradação da qualidade no atendimento da população. Questionou-se, ademais, a respeito dos possíveis prejuízos ao servidor público submetido a jornadas de trabalho excessivas, asseverando-se a possibilidade de degradação de suas condições físicas e mentais decorrentes de questões como o repouso inadequado e a redução do tempo de alimentação e deslocamento. Assim, paralelamente à afirmação de que a jornada máxima de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho não pode ser aplicada para impedir indiscriminadamente a acumulação de cargos públicos, passou-se a enfatizar a necessidade de efetiva verificação da ausência de prejuízo concreto às funções do cargo, realizada caso a caso. Nesse sentido, a Corte de Contas, no acórdão referido, estabeleceu a exigência, para a regularidade da acumulação de cargos públicos com jornada superior a 60 (sessenta) horas semanais, da existência de decisão fundamentada a respeito da inexistência de prejuízos para a atividade desempenhada, com a expressa indicação da autoridade responsável pela decisão, propiciando a sua eventual responsabilização pelos danos advindos da má prestação do serviço público. Mais recentemente, adotando a mesma linha de entendimento, o TCU elaborou o Acórdão nº 625/2014.”

Ainda a esse respeito, o estatuto do servidor do Estado Bahia, em seu artigo 177 § 2º a compatibilidade de horários se refere à conciliação entre os horários de trabalho de cada vínculo, considerando inclusive o tempo indispensável à locomoção, refeições e repouso. Desse modo, quanto a incompatibilidade de horários e o cumprimento da carga horária, faz-se necessária a análise do caso concreto.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria identifica incompatibilidades de horários e funções exercidas pelo Sr. José Carlos Trindade de Lima, dando como procedente a manifestação hora apresentada. Sugerimos que esta manifestação seja encaminhada ao Protocolo Geral deste Tribunal para atuação de processo estabelecendo sorteio de Relator e



julgamento, atendendo ao que determina a Resolução nº 176/2019, Capítulo II, subseção II, artigo 24, inciso XII em seu parágrafo 2º I, informando a Ouvidoria/TCE deste procedimento.

Gerência 5A, 06 de fevereiro de 2020.

José Germano dos Santos Júnior  
Gerente de Auditoria

José Luís Galvão Bonfim  
Coordenador de Controle Externo

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Jose Germano dos Santos Junior  
germano - Assinado em 13/02/2020

Jose Luis Galvao Pinto Bonfim  
Coordenador - Assinado em 13/02/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: K2MJU2MJGZ